



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**Processo n.º:** 18051/2025

**PLO n.º:** 194/2025

**Autoria:** Prefeitura Municipal de Linhares



**EMENTA:** Dispõe sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, Bibliotecário(a) para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

### I- RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n. 194/2025, que autoriza a Fundação Faceli a contratar, por tempo determinado, **1 (um) Bibliotecário(a)** para suprir vacância decorrente de exoneração, não havendo concurso vigente nem cadastro de reserva apto para nomeação.

O projeto foi acompanhado da Mensagem n. 037/2025, do Parecer da Procuradoria, da análise técnica da Comissão de Educação e dos documentos exigidos pela LRF, incluindo **declaração do ordenador de despesa e planilha de impacto financeiro**.

Submetida a esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, a matéria vem para apreciação quanto aos **aspectos financeiros e orçamentários**.

Eis, em síntese, o relatório.





## II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

**II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

A matéria apresenta **declaração do ordenador de despesa**, atestando disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A **planilha de impacto financeiro** demonstra custo anual total estimado em **R\$ 65.753,44**, incluindo vencimento, alimentação, encargos previdenciários e PIS/PASEP.

O projeto não ultrapassa limites legais de despesa com pessoal, tampouco implica aumento permanente de despesa, uma vez que a contratação é **temporária, precária e por prazo determinado** (12 meses, prorrogáveis por igual período), em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal e com a Lei Municipal n. 2.936/2010.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiterado que **a contratação temporária deve observar os limites legais e a disponibilidade orçamentária**, não podendo configurar forma de burla ao concurso público (Acórdão TCU nº 2.128/2019 – Plenário).

O **TCE/ES**, em sintonia, já decidiu que a excepcionalidade dessas contratações **deve ser comprovada e limitada ao tempo estritamente**





**necessário**, sob pena de violação aos princípios da economicidade e eficiência administrativa (Resolução TCES nº 372/2023).

Em harmonia com esse entendimento, **Di Pietro<sup>1</sup> (2023)** afirma que a necessidade temporária de excepcional interesse público exige demonstração concreta da transitoriedade e da urgência, sob pena de nulidade da contratação, ressaltando que a **boa administração pública** deve se alinhar à **racionalidade e eficiência**, assegurando meios para execução célere das despesas urgentes sem afastar o dever de prestação de contas.

Já **José Maurício Conti (2021)** ensina que o controle fiscal sobre despesas com pessoal “não se restringe ao cálculo dos limites legais, mas envolve o exame da legitimidade e eficiência do gasto público”, sendo legítimas as contratações temporárias quando visam garantir serviços essenciais sem comprometer a sustentabilidade fiscal do ente federado.

Outros doutrinadores corroboram essa linha. Bandeira de Mello<sup>2</sup> (2019), ao afirmar que a contratação temporária é legítima quando dirigida ao atendimento imediato de necessidades excepcionais e inadiáveis.

Portanto, sob o enfoque jurídico-financeiro, **há compatibilidade entre a despesa e o planejamento orçamentário vigente**, respeitando-se o equilíbrio fiscal e a legalidade das contratações.

### III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023

<sup>2</sup> **BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio**. *Curso de Direito Administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Neste parecer, foram enfatizados dois ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 4.** Educação de Qualidade, **Meta 4.3** prevê assegurar, até 2030, igualdade de acesso ao ensino superior de qualidade.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

#### IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 17 de novembro de 2025.

**EVELSON LIMA**  
Presidente

**JOHNATAN MARAVILHA**  
Relator

**YUPI SILVA**  
Membro





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## ANEXO I – QUADRO RESUMIDO DA CONTRATAÇÃO

| Cargo               | Vagas | Jornada | Vencimento   | Fundamentação                   |
|---------------------|-------|---------|--------------|---------------------------------|
| Bibliotecário(a) CT | 01    | 40h     | R\$ 3.256,15 | Art. 37, IX, CF; Lei 2.936/2010 |

## ANEXO II – RESUMO FINANCEIRO GLOBAL

**Custo total anual estimado: R\$ 65.753,44** (Contemplando vencimento, alimentação, encargos patronais e PIS/PASEP, conforme planilha oficial).



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 18/11/2025 07:11

Checksum: **1C467AD6724C8B3A1EF302F89CA4089F740A6F566B68C11466B623D3306B88AB**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 18/11/2025 08:09

Checksum: **DC256802EFBAF08F087C2087F0AD18B6C21F1247070AC1F2A708500E2FDA9CD2**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 18/11/2025 13:23

Checksum: **24AB57021A147459E90FC242B17039433EDC2E0DD5CF7D2B56CD8B03DBAC8AF9**

